



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000185/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.916 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de DCOMP (fls. 2 a 10) transmitida pela ora Recorrente em 31/10/2003, por meio da qual se declarou compensação débitos de IRPJ com crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido sob o código 2362, apurado em 31/12/2001, no valor original de R\$ 9.421.318,06.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, ao proferir o Acórdão nº 16-20.937 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados após a ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade.

Conforme ao que se verifica do Despacho Decisório, em 28/06/2002, a ora Recorrente entregou DIPJ 2002 (ano-calendário de 2001), na qual declarou estimativa a pagar de IRPJ, do período de dezembro de 2001, no valor de R\$ 9.421.318,01 (fls. 07)

Em 28/06/2002 a contribuinte apresentou DIPJ/2002 , retificadora (fls. 09 a 11), na qual reduziu o valor da estimativa a pagar de IRPJ, de dezembro para R\$ 8.362.759,48 (fls.10), gerando pagamento a maior, utilizado como crédito na DCOMP analisada no presente processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.916 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000185/2008-13

Em 01/09/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias dos Livros Diário e LALUR, de forma a justificar tal redução no valor a pagar na estimativa mensal. A contribuinte apresentou os documentos de fls. 17 a 47.

Ao analisar os documentos, o Auditor fiscal verificou que, nas cópias dos balancetes registrados no Livro Diário, demonstram que, para o mês de dezembro de 2001, foi escriturado o valor de R\$ 9.421.318,00 relativo ao IRPJ devido (fls.20), correspondente ao valor da estimativa de IRPJ, apurada na DIPJ original.

Desse modo, por não ter sido comprovado qualquer pagamento a maior, não foram homologadas as compensações declaradas na PER/DCOMP analisada.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.72 a 79), apresentando suas razões, em síntese, a seguir:

- Alega que a presente Manifestação de Inconformidade é tempestiva pois a decisão chegou à empresa no dia 27/09/2008, em um sábado, motivo pelo qual a contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade iniciou-se em 29/09/2008.
- Alega que na DIPJ /2002, ano-calendário de 2001, a reclamante, revisando a essa DIPJ, verificou que não havia inserido entre as deduções mensais, no pagamento do IRPJ, o incentivo fiscal que tinha direito, relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, no valor de R\$ 579.023,25, apresentando um demonstrativo da dedução referente ao PAT (fls. 75).
- Desse modo, por entender ter direito a esse valor, retificou a DIPJ 2002, de forma a corrigir o erro de fato e consequentemente, aproveitar esse crédito de IRPJ no mesmo valor para compensar outros débitos.
- Alega que embora tenha sofrido retenção de IRRF no valor de R\$ 2.906.074,24, apenas se aproveitou de R\$ 2.336.997,87, até novembro de 2001 e de R\$ 89.541,04, em dezembro de 2001, totalizando R\$ 2.426.538,91. Desse modo, argumenta que teria direito à essa diferença de IRRF e, por esse motivo, retificou a DIPJ, apurando crédito nesse mesmo valor que foi compensado com outros débitos.
- Alega que essas deduções a que tinha direito, resultando em imposto a pagar menor do que na DIPJ anterior, razão pela qual requereu a compensação do valor pago a maior, no montante principal de R\$ 1.058,558,58, argumentando que assim procede em consonância com decisões do próprio Conselho de Contribuintes e ainda teria efetuado o lançamento de seu crédito, como ajuste de exercícios anteriores, no Diário Geral, sob a rubrica "Darf pago a maior".
- Alega que não há qualquer dúvida ao seu direito ao crédito, no valor de R\$ 1.058.558,58, devendo, em sua opinião, a Autoridade Julgadora homologar as compensações efetuadas.
- Por fim, requer que o Despacho Decisório seja reformado de forma a reconhecer o direito creditório da empresa com a homologação das compensações realizadas, requerendo ainda a suspensão da exigibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.916 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000185/2008-13

do crédito e também protesta pela realização de diligencia para demonstrar o alegado.

Ao julgar a impugnação da ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, proferiu o acórdão 16-20.937 – 5ª Turma DRJ/SPOI, no qual os julgadores acordaram, por unanimidade, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base nas seguintes razões:

- consta da DCTF que os recolhimentos do IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001 foram feitos por compensação autorizada em liminar concedida pela 13ª Vara Federal em São Paulo, em medida Cautelar nº 2000.61.000.104943 (fls. 372 a 382);
- apenas no 4º trimestre de 2001, parte do IRPJ devido foi recolhido através de dois DAR, um relativo a novembro no valor de R\$ 1.064.791,12 e outro relativo a dezembro, no valor de R\$ 9.421.318,06. Como o valor total dos recolhimentos por estimativa somou R\$ 24.101.969,15, observa-se que a maior parte dos recolhimentos foi feito através de compensação autorizada por mera liminar em medida cautelar;
- a pretensão da Impugnante, ora Recorrente, encontraria obstáculo no art. 74, §3º, IV e V, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a Recorrente já havia pleiteado a restituição de valores de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999,02000 e 2001, pedido que somente foi deferido para o ano-calendário de 1999;
- as estimativas do ano-calendário de 2001 não poderiam ser compensadas com base em uma decisão precária e provisória preferida em sede de liminar em medida cautelar; e, dessa forma,
- entendeu ser irrelevante se valor do PAT estaria correto ou se os rendimentos correspondentes ao IRRF foram realmente oferecidos à tributação.

Em síntese, entendeu a DRJ que o crédito utilizado pela Recorrente não possuía liquidez e certeza para ser aproveitado em declaração de compensação.

Irresignada com o acórdão *a quo* a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apontando os seguintes argumentos:

- (i) afirma, mais uma vez, que retificou a sua DIPJ antes do despacho decisório, incluindo a dedução de IRRF e de despesas incentivadas com o Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT.
- (ii) Descreve a forma de apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual.
- (iii) Afirma ter o direito de deduzir as despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador e os valores relativos a IRRF.
- (iv) Afirma que deve ser reconhecida a eficácia da decisão liminar mencionada no acórdão recorrido
- (v) Defende a inaplicabilidade do art. 74, §3º, V e VI, e do art. 74, §12, II, “d”, da Lei nº 9.430/1996.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.916 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000185/2008-13

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como se verificou linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre alegado direito creditório no valor originário de R\$ 1.058.558,58, relativo a IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2001.

Afirma a Recorrente que o seu direito deve ser reconhecido uma vez que retificou a sua DIPJ e DCTF para fazer constar no mês de dezembro de 2001 a dedução de despesas PAT no valor de R\$ 579.023,25 e IRRF no valor de R\$ 479.535,33.

Ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a DRJ entendeu que as suas alegações estariam prejudicadas pela discussão relativa à possibilidade de se aproveitar compensações de estimativas realizadas ao longo do ano-calendário de 2001 com créditos decorrentes de decisão judicial.

Como bem observado pelo v. acórdão *a quo*, consta da DCTF que os recolhimentos do IRPJ dos três primeiros trimestres de 2001 foram feitos por compensação autorizada em liminar concedida pela 13ª Vara Federal em São Paulo, em medida Cautelar nº 2000.61.000.104943 (fls. 372 a 382).

Apenas no 4º trimestre de 2001, parte do IRPJ devido foi recolhido através de dois DAR, um relativo a novembro no valor de R\$ 1.064.791,12 e outro relativo a dezembro, no valor de R\$ 9.421.318,06. Como o valor total dos recolhimentos por estimativa somou R\$ 24.101.969,15, observa-se que a maior parte dos recolhimentos foi feito através de compensação autorizada por mera liminar em medida cautelar.

Ocorre que ao verificar a DCOMP que deu origem ao presente processo administrativo, é possível observar que o crédito utilizado pela Recorrente não tem origem em saldo negativo de IRPJ, mas em recolhimento a maior de estimativa do mês de dezembro de 2001.

Contudo, não é menos verdadeiro o fato observado pela DRJ ao proferir o v. acórdão *a quo*, quanto à tentativa de utilização de alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, em pedido de restituição objeto do processo administrativo sob o nº 11610.003255/2001-51.

Dessa forma, o reconhecimento do direito creditório alegado pela Recorrente depende em um primeiro da confirmação do pagamento a maior a título de estimativa do mês de dezembro de 2001, o que passa pela necessidade de se confirmar: (i) que os valores de IRRF declarados em DIPJ foram efetivamente retidos e oferecidos à tributação; (ii) que o valor do PAT descontado está correto.

Após a confirmação do alegado pagamento a maior, deve-se, ainda, verificar se tais valores estão disponíveis e podem ser utilizados na declaração de compensação objeto do presente processo administrativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.916 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000185/2008-13

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

- (i) avalie a liquidez e certeza do direito creditório com base nos documentos apresentados pela Recorrente, aos autos com o Recurso Voluntário, intimando a contribuinte a apresentar documentos complementares que entender necessários para verificação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF e a exatidão dos valores declarados a título de PAT;
- (ii) caso se confirme o direito creditório relativo ao alegado pagamento a maior de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2001, verifique a sua disponibilidade pela não utilização do crédito;
- (iii) elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório avaliando a sua disponibilidade; e, por fim,
- (iv) dê ciência à Recorrente para que se manifeste sobre o relatório de diligência fiscal no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto